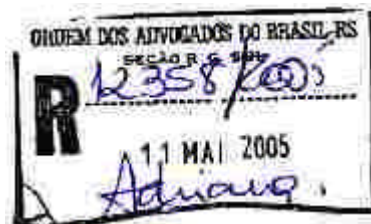


Exmo. Sr. Presidente da OAB-RS:



U r g e n t e Pedido
de Assistência da OAB
contra obstáculos ao
exercício da advocacia.

Protocolo 12.358/2005 de 11-5-2005

Luiz Roberto Nuñesos Padilla, advogado militante e membro atuante da comunidade jurídica desta seccional há mais de duas décadas vem perante esta instituição com amparo no art.1º, 2º, 3º, 6º, 7º (praticamente quase todas hipóteses) 44, 49 e 50, da Lei Federal 8.906/94 solicitar **assistência por estar sendo obstaculizado na sua atividade** nos órgãos ao final especificados. Pede urgência no atendimento porque há tentativa de constrangimento em audiência aprazada para dia 19 de maio de 2005, as 10 horas, entre outras ilegalidades.

Atenciosamente, espera deferimento.

*Objetivando alcançar **Justiça***

Porto Alegre, 10 de maio do ano 2005.

Luiz Roberto Nuñesos Padilla

OABRS 16697

Dos Fatos

O autor milita na advocacia desde a década de oitenta. Nos início dos anos noventa já lecionava em estabelecimentos federais de ensino jurídico superior e, visando reforçar o currículo na disputa de vaga no *quadro efetivo* de professores da Faculdade de Direito da UFRGS, foi aprovado em concurso para procurador do Estado. Em 1993, considerando que a advocacia pública assegurava padrão de vida similar ao da advocacia e fato do cargo ser prestigiado, aceitou a nomeação. Passados alguns anos iniciou um desmanche na carreira. Houve perda de prestígio, do suporte profissional e do poder aquisitivo. Em 2003 um assessor (*segundo escalão*) de carreiras jurídicas percebia remuneração superior a de um procurador do Estado do RS, situação que **motivou metade do quadro procuradores do Estado** incluídos *procuradores de classe superior a se exonerar para retomar a advocacia privada ou iniciar outras carreiras* - inclusive como **assessor** do Ministério Público estadual (veja detalhes em www.padilla.adv.br/pgers/sangria.mht). *Mutatis mutandis*, procurador de classe superior exonerar-se para iniciar outra carreira é comparável a Desembargador do Tribunal de Justiça abandonar o cargo para trabalhar como Assessor em órgão público. Esse desmanche repercutiu nas finanças e seus efeitos foram ainda mais graves devido ao aumento da carga de tributos e elevação geral dos preços e bens e serviços, especialmente aquele de que necessita para sua atividade profissional (doc. anexos).

Em 2003 a precária estabilidade financeira foi rompida por culpa do Estado do RS porque a mãe de uma de suas filhas propôs ação judicial porque - a pesar de estar sendo descontado em folha do suplicante, o Tesouro do Estado não estava repassando à alimentada. Esta, indignada por não receber, obteve liminar, abocanhando 20% de sua renda bruta, levando-o à

penúria financeira face aos demais descontos. Até ser corrigida a situação, após alguns meses de teimosia, seu saldo bancário negativo (doc.incluso) já havia ampliado os problemas aumentando as despesas com juros e encargos financeiros. Motivadas pelo exemplo, as mães das demais filhas também entraram em litígio, todas querendo abocanhar mais e mais defendendo suas respectivas proles. A declaração de imposto de renda anexa demonstra que o valor das pensões alimentícias descontadas em folha deste advogado somam R\$ 30.816,66, bem superior à renda líquida¹ de **R\$ 2.053,06 mensais** totalmente comprometidos com o sustento (declaração anexa do Imposto de Renda). Tal situação que vem se arrastando desde o final de 2003 conduziram este advogado à fase da dilapidação do patrimônio que vem se reduzindo.

Em 2003 e 2004 o sofrimento aumentou ao ponto de abalar a saúde (doc. anexos) pois sofreu a **desdita de ser ofendido e desrespeitado**. Ao invés de decidir as questões propostas ao Judiciário, emprestando solução de continuidade à injustiça, a autoridade judiciária – certamente motivada por outros fatores – utilizou uma “desculpa” para o fato de, passados quase 20 meses, não haver decidido a “liminar”. Alegou que este advogado não poderia advogar em causa própria e estaria, portanto, “obrigado” a contratar advogado e, **fazendo pouquíssimo caso** para com **a OAB e a** habilitação para a advocacia que a instituição confere, **desdenhou** até mesmo da **carteira de identidade de advogado**, do cartão, e certidões, e **passou a se utilizar desse pretexto para omitir-se do dever de julgar**, insistindo que este advogado não podia exercer a advocacia. Esse procedimento foi “copiado” no outro juízo, e depois em “outro” – os juízes são corporativistas, de

¹ Em 2004 a renda líquida do suplicante chegou ao ponto de ser inferior a que auferia quando iniciou a advocacia há 20 anos, conforme provam anexas declarações de imposto de renda.

maneira que ao final de 2004 em todos processos onde defendia seus direitos em causas própria este advogado foi desrespeitado – tratado como se advogado não fosse, ao que é ainda mais suscetível - sofrendo diante de tal situação porque, como professor que ensina o direito com esteio na ética, choca a desdita de ver pessoas que deveriam primar pelo bom exemplo de respeito à ordem jurídica, cidadãos investidos da função pública mais sublime, de julgar, agarrarem-se *com unhas e dentes* a uma **desculpa** para não trabalhar. Recusarem-se a cumprir a função de produzir Justiça, apesar de receberem dos cofres públicos para tal finalidade, acobertados por uma desculpa.

Este advogado não se abateu. Persistiu na defesa de suas pretensões. Recorreu das decisões que pretendiam impedi-lo de exercer a advocacia em causa própria. E, para prevenir responsabilidades, uma vez que o Estado, em si, não responde pelos abusos dos juízes, e estes só respondem se chamados na forma do art.133, do CPC, requereu ao respectivo Escrivão intimar a autoridade judiciária a respeitar a ordem jurídica.

Ao invés de cumprir a sua função, numa hedionda tentativa de **sacramentar os abusos de poder** e o **desrespeito praticado contra este advogado e contra a Ordem dos Advogados**, solicitaram à Corregedoria-Geral da PGE instaurar um *PAD* – Processo Administrativo Disciplinar – pretendendo punir este advogado **como se fosse ato ilícito um advogado defender seus direitos !** Trata-se – portanto, de procedimento ilegal, arbitrário, atentando contra o estado democrático de direito, e contra a própria Oab, merecendo veemente repúdio.

Do Direito

Exercer advocacia fora das atribuições do cargo

A questão sobre **se** os Procuradores do Estado possuem impedimento para exercício da advocacia fora das atribuições institucionais do cargo foi muito debatida na última década. Houve resistência em aceitar tal possibilidade. Muitos advogados temiam a “concorrência” que os advogados públicos poderiam representar. Aliás, até os próprios procuradores do Estado aposentados participavam do “lobby” contrário, e não apenas para reduzir a concorrência mas procurando manter a categoria dos procuradores em atividade – sem outra fonte de renda além dos vencimentos, como pressão para aumentar suas aposentadorias ².

Em nível de OAB, o ponto culminante da questão foi o **juízo** pelo **Conselho Federal**, em 8 de março de 2004, pela 1ª Câmara, Conselheiro ARX DA COSTA TOURINHO, do Recurso nº 0526/2003/PCA decidindo sobre impedimento parcial da Procuradora do Estado do Paraná Carla Margot Machado Seleme. Após sustentação oral do também advogado e Procurador do Estado do Paraná, Prof. Dr. **Manoel Caetano Ferreira Filho** – o **Conselho Federal da OAB decidiu** que os Procuradores do Estado estão sujeitos unicamente às vedações do Estatuto da OAB.

² Os procuradores do Estado aposentados são mais numerosos que os em atividade na Capital gaúcha. E possuem muito mais tempo. Os procuradores em atividade tem sob sua responsabilidade mil processos, e sequer dispõe de tempo para cuidar de suas próprias vidas. Os aposentados, numerosos e com tempo, assumiram o total controle da Associação que congrega a categoria, e impedem que a questão do **exercício da advocacia fora das atribuições institucionais do cargo** seja solucionada em nível institucional. Para acabar com o debate em torno dessa questão, criaram uma Comissão para – supostamente – tratar do assunto mas, entra ano, sai ano, nenhuma conclusão é apresentada. Nem será. De parte da APERGS, Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul, não haverá encaminhamento de solução para essa questão que traria grande benefício aos procuradores em atividade.

Nem poderia ser diferente. Há pelo menos **quatro Pareceres** elaborados por professores de direito e procuradores do Paraná, Minas Gerais e Sergipe, anexos, demonstrando a inconstitucionalidade da vedação imposta em leis estaduais (*pareceres anexos*). Não há qualquer estudo ou tese em sentido contrário.

Aliás, com respeito ao nosso Estado essa insinuação de “*dedicação exclusiva*” dos seus procuradores e impedimento para exercício da advocacia fora das atribuições institucionais do cargo é uma tremenda hipocrisia. No meio jurídico da Justiça Estadual gaúcha é notório que os procuradores exercem a advocacia fora das atribuições e mesmo quem não é do ramo jurídico sabe por incontáveis manchetes e destaques na imprensa escrita, falada e televisionada da polêmica instaurada em 5 de junho de 2002 quando **justamente por poder advogar fora das atribuições da carreira**, os procuradores do Estado do RGS passaram a **cobrar contraprestação pelo trabalho** que **há uma década** realizavam, em **dezenas de milhares de processos** em que receberam procurações de pessoas jurídicas de direito **privado** conforme documentado no processo 110141976 da 5ª Vara da Fazenda Pública e Agravo de Instrumento nº 70004587192.

Aliás, “*defendendo-se*” naquele processo³, o *Poder Público Estadual* pela *Procuradoria Geral do Estado*, através de requerimento de fls.218 a 226 do Agravo de Instrumento nº 70004587192 de 2 de julho de 2002 do *Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos*, postulando nos limites da sua competência funcional em nome do Estado, especificamente na pág.221 (anexa)

³ Processo 110141976 da 5ª Vara da Fazenda Pública e Agravo de Instrumento nº 70004587192

referindo-se ao Estatuto da OAB e seu art.30 que trata dos impedimentos **confessa que o Estado** do Rio Grande do Sul **não pode ampliar impedimentos do Estatuto da OAB** porque "*se a lei federal disciplina... não cabe ao Poder local crescer novas hipóteses...*".

O mencionado processo terminou por acordo entre o Estado e a Associação dos Procuradores, homologado em ambos graus de Jurisdição e, cumprindo-o, em setembro de 2004 este advogado público e todos demais procuradores ativos e **inativos**⁴ receberam honorários advocatícios pelo trabalho em defesa de entidades de direito privado mediante *procurações outorgadas*. Desde setembro de 2004 este advogado publico e todos seus Colegas ativos e **aposentados**⁵, receberam em sucessivos depósitos o total de R\$ 7.988,56 que serviu para tapar o rompo do cheque especial, pagar algumas contas, inclusive o IPVA de 2003 e 2004 de seu veículo, que não havia conseguido pagar em 2003 e 2004, devido aos problemas antes mencionados. Logo, tanto não há vedação que os procuradores estão atuando em defesa de e recebendo honorários

Tal situação ilustra o dislate e abuso de poder de parte dos juízes estaduais que não reconhecem habilitação deste advogado desrespeitando a **Carteira de identidade da OAB** com impedimento parcial. A Lei Federal disciplina a atuação dos advogados e o exercício da advocacia sendo a OAB o **único** o órgão

⁴ Esse episódio demonstra o quanto os procuradores do Estado aposentados controlam a Associação que congrega a categoria. Embora o pagamento que o Estado faz, em juízo, seja contraprestação pelo trabalho, leia-se, honorários, a Associação está dividindo o valor entre os aposentados – que nunca atuaram em defesa de tais entidades. Aliás, a maioria dos aposentados, atuava ao tempo que a quantidade de processos – e o trabalho – era muito menor. Mas os aposentados são mais numerosos que os em atividade na Capital gaúcha. E possuem muito mais tempo. Os procuradores em atividade tem sob sua responsabilidade mil processos, e sequer dispõe de tempo para cuidar de suas próprias vidas. Os aposentados, numerosos e com tempo, assumiram o total controle da Associação que congrega a categoria, e conseguiram que os honorários recebidos fossem divididos com eles. Não fosse essa divisão, injusta, pela associação, ao invés de R\$ 7.988,56 no ano passado, teríamos recebido 2,5 vezes mais.

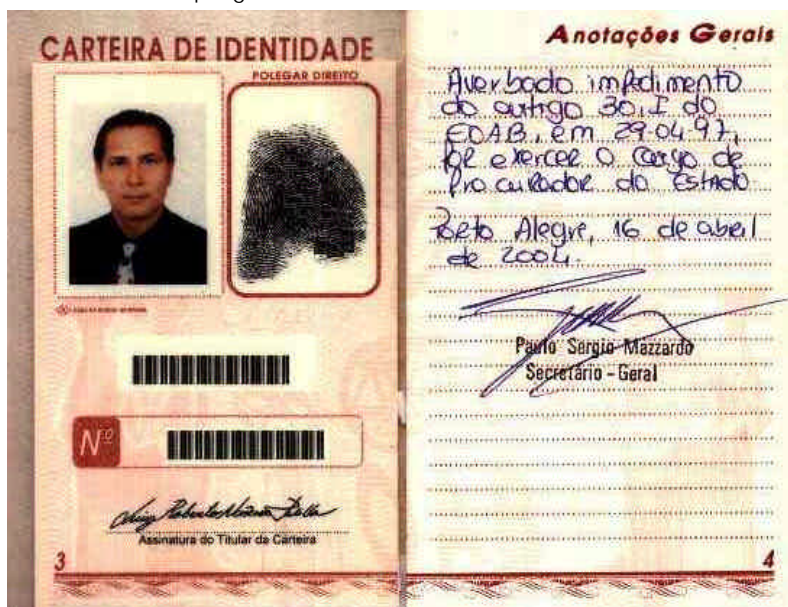
⁵ Veja nota de rodapé anterior

competente para afirmar quem pode, ou não, advogar. *In casu*, ocorre usurpação de prerrogativa da Ordem dos Advogados do Brasil. Perante a OAB o **autor pode advogar**, com impedimento apenas parcial contra o Estado do RS e pessoas da administração estadual, conforme consta de suas Carteiras de Advogado:



Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, **contra a Fazenda Pública que os remunere** ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;



Consta do documento público impedimento parcial apenas contra o poder público estadual gaúcho...

A OAB - nosso **órgão de classe**, está sendo desrespeitada ao ser questionada a habilitação deste advogado nos processos em que se defende em causa própria. E tal questionamento é ainda mais grave porque ofende o sistema jurídico adotado **em todo planeta**, no qual o **direito constitucional** e suas regras **prevalecem sobre disposições estaduais**, ainda que encartadas numa *Constituição Estadual*. Regras emanadas da Constituição Federal de 1988 prevalecem sobre todas e quaisquer normas, cuja aplicação deve ser harmonizada aos mandamentos e regras federais complementares à Constituição Federal.



Recusa de fé a documento público

Constitui abuso de poder alegar não poder se defender em causa própria se tal direito decorre da Lei e consta da Carteira de Identidade da OAB com (impedimento parcial) cuja validade não pode ser recusada senão com **ofensa** direta ao art. **19-II**, da Constituição Federal:

TÍTULO III

Da Organização do Estado

Art. 19. É **vedado** à União, **aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - **recusar fé aos documentos públicos;**

Nada adiantou repetidas vezes juntar aos autos, apresentar ao juiz, **documentos públicos** - a **Carteira de Identidade da OAB** e o **registro, comprovando** ser advogado e poder exercer a advocacia em causa própria. Persistiu o **pretexto** de não conhecer suas postulações, **desculpa para não julgar**, recusando de fé aos documentos públicos.

Este advogado não dispõe de recursos para contratar colegas para sua defesa nos vários processos e, conforme fartamente exposto e documentado, a pesar da sua renda líquida ter se reduzido, está além do que Defensoria Pública e unidades de AJG Universitárias atendem, de maneira que somente atuando em causa própria poderia defender seus interesses. Este advogado, que comprovadamente não dispõe de recursos para contratar colega para o defender nos processos que responde, está sendo **obstaculizado** de se defender em causa própria em atos de manifesto abuso de poder.

Veja, Presidente:

Premissa 1^a - A Constituição Federal e o Estatuto da OAB (Lei Federal) concedem a todo advogado o direito de exercer a atividade e, com respeito aos advogados público, ressalva apenas não o fazer contra os interesses do poder público que lhes remunera.

Premissa 2^a - A redução da renda e aumento do trabalho e das despesas conduziu a uma situação de hipossuficiência amplamente documentada e adiante detalhada, sendo - além de desnecessário, impossível pretender obrigá-lo a contratar e contratar advogado.

Conclusão - Pode advogar na defesa de seus direitos.

Cerceamento de Defesa & abuso de poder

X

Direito de atuar em causa própria

O dislate do comportamento hostilizado é ainda maior porque, além de portar documentos públicos, a legislação processual permite a auto-defesa conforme preceitua o art. 36 do CPC:

“A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.”
A redação é semelhante ao art.106, 1º, do CPC de 1939.

Sobre artigo supra, **Celso Agrícola Barbi**⁶ leciona:

“Sendo as regras de direito de natureza técnica, a atuação das partes em juízo, pessoalmente, acarretará defesa insuficiente, motivo pelo qual as partes que não tiveram preparo jurídico suficiente deverão ter pessoa especializada em assuntos dessa natureza, para defender o seu direito.

“A norma significa que não há necessidade de duas pessoas, o representante e o representado. Por habilitação legal entende-se a inscrição na Ordem dos Advogados se tiver a condição de advogado poderá defender-se amplamente, sem necessidade de outro advogado.

“Quando o código diz *“em caso de falta de advogado”*, significa não só a não-existência de residente, mas também a de os profissionais existentes **não merecerem a confiança da parte. Não é possível que a parte seja compelida a entregar a defesa dos seus direitos a pessoa que não seja de sua confiança. Seria odioso obrigar a parte a contratar o advogado.** O Código dispõe apenas genericamente sobre a representação judicial da parte”.

Sálvio de Figueiredo Teixeira⁷ admite que “pessoa não habilitada a postular em juízo possa substabelecer a advogado poderes que

⁶ BARBI, Celso Agrícola, *“Comentários ao Código de Processo Civil”*, ed. Forense, v.I, Tomo I, p. 233/238.

eventualmente tenha recebido. Nesse sentido: 'Não são nulos os embargos interpostos por estagiários já bacharel e ratificados por advogado inscrito na OAB' (RE 84344, STF, Rel. Cunha Peixoto, RTJ 77/992, RT 494/241)

Mesmo sentido Theotônio Negrão⁸:

"Não se decreta a nulidade sem que haja demonstração de prejuízo. Advogado impedido de advogar contra a parte adversa(STJ-RT 725/172 e STJ-Bol. AASP 1.930/405j)

"Não é nulo o ato praticado por estagiário já bacharel e ratificado por advogado inscrito na OAB(RTJ 77/992, RT 494/241). Nesse sentido: RTJ 60/196, JTA 42/85.

"A posterior graduação do estagiário e conseqüente registro na Ordem dos Advogados habilita-o a praticar todos os atos inerentes à profissão, independentemente de novo mandato" (STJ-4ª Turma, Resp 114.534-SC, rel. Min. Ruy Rosado, j. 28.4.97, deram provimento, v.u., DJU 19.5.97, p. 20.641)

"Quem recebe mandato judicial e não é advogado pode validamente substabelecê-lo(RT 486/145, 600/117, 626/170, JTA 42/183, 44/185, RJTA-MG 28/214, 34/94, RAMPR 45/277)

Ofensa à dignidade da pessoa humana

O direito de defender-se em causa própria é garantia do princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal. Pretender subtrair-lhe tal direito "obrigando-o" a contratar colegas com dinheiro que não possui ofende o princípio fundamental da **dignidade da pessoa humana**:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

⁷ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, "Código de Processo Civil Anotado", 4 ed. Aumentada, Revista e atualizada São Paulo: Saraiva, 1992, p. 30.

⁸ NEGRÃO, Theotônio, "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" 30 ed. Atualizada até 5 de janeiro de 1999. São Paulo: Saraiva, p. 137.

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a **dignidade da pessoa humana**;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma **sociedade livre, justa** e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos** de origem, raça,

Manifesta **inconstitucionalidade** da regra estadual

Há quatro **Pareceres Jurídicos** a respeito da **inconstitucionalidade** das normas estaduais **elaborados** por colegas das **PGE's** de **Minas Gerais, Paraná e Sergipe**, cujas normas estaduais possuíam texto idêntico as do Estado do RGS. Seguem anexos para total clareza.

A Constituição Federal adota o princípio da **liberdade do exercício de qualquer profissão**, preconizado no art. 5º-XIII, e estabelece **competência privativa da União para legislar sobre profissões regulamentadas** - art.22 – sendo incabível restrições de

lei local – além de inconstitucionais são **imorais** conforme comprovaremos.

Quando o legislador constitucional quis estabelecer **limites ao exercício de qualquer função ou profissão**, o fez claramente. Nem poderia ser diferente porque:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de **qualquer natureza, garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifamos)

II - **ninguém será obrigado a fazer ou deixar** de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei**; (grifamos)

XIII - **é livre o exercício de qualquer trabalho**, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**; (grifamos)

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar** sobre:

I - **direito ... do trabalho**; (...omissis...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**; (grifamos)

(...omissis...) Parágrafo único. Lei **complementar** poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (grifamos salientando não haver qualquer Lei Complementar autorizando o Estado do RGS a tratar da advocacia)

Com relação ao *Defensor Público* – que para exercer sua atividade deve ser advogado inscrito na OAB - o legislador constitucional **vedou** o exercício da advocacia fora das **atribuições institucionais** porque a advocacia privada com interesses econômicos é **incompatível com a natureza das funções do Defensor Público** nas quais deve estar a disposição e a serviço **permanente** dos necessitados SEM qualquer INTERESSE ECONÔMICO no resultado das demandas. É público e notório que a necessidade por serviços dos Defensores Públicos é insaciável, daí sua **dedicação exclusiva** ao cargo. Mas o Defensor Público, entre outras prerrogativas de suas funções, atua dentro

das dependências do Foro, onde desfruta de privilégios tais como o de receber intimações pessoais em todos atos, manifestar-se por cotas nos autos, etc., tudo para facilitar o exercício de suas atividades. Por isto a vedação ao exercício da advocacia fora das atribuições institucionais expressa no texto constitucional:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e **vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais**. (grifamos)

A Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, ao tratar no Título IV, da *Organização dos Poderes*, reserva capítulo IV para as “*Funções Essenciais à Justiça*”, nelas destacando o Ministério Público, a Advocacia e a Defensoria Pública. O Constituinte deu à Defensoria Pública *status* de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, destinado-a especificamente à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Embora deixando para *Lei Complementar* organizar a Defensoria, a *Carta Magna* fixou linhas mestras da instituição e expressamente **vedou exercício da advocacia fora das atribuições institucionais**. E no art.22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ao permitir que os ocupantes de cargos pudessem optar pela carreira, reafirmou a vedação:

ADCT Art.22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e **vedações** previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição”. (grifamos)

A Lei Complementar nº 80, de 12 janeiro de 1994 disciplinou em seu art. 4º:

“Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais...”

Aludida vedação é repetida pelo legislador ao dispor acerca da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios (art. 91, inc. I) e da Defensoria Pública dos Estados(art. 130, inc. I). No art. 137, inserto no título V, que trata das Disposições Finais e Transitórias, a Lei Complementar nº 80/94 repete o preceito do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art.137. Aos Defensores Públicos investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições constitucionais”.

Ao expressar a atividade-fim e a posição constitucional da nova Defensoria Pública, concluímos que comandos da Carta Cidadã de 1988 vedam atuação dos Defensores Públicos em advocacia fora das atribuições institucionais porque incompatível com a das funções públicas inerentes ao cargo, independentemente da data de sua admissão no cargo ou no quadro de carreira.

Mesma vedação constitucional há para Magistrados, Membros do Ministério Público e Delegados de Polícia:

Constituição Federal **Art. 95.** Os juízes gozam das seguintes garantias:
(...omissis...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Constituição Federal **Art. 128.** O Ministério Público abrange:

(...omissis...)

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...omissis...)

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

A Constituição Federal, antes e depois da Emenda 19/98, define os procuradores de entes públicos como **categoria especial de advogados**, mas **não impõe exclusividade**:

"DA ADVOCACIA PÚBLICA".

Seção II

(*) ~~DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO~~

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

Os procuradores do Estado são organizados em carreira, **não havendo qualquer sinalização de proibição ao exercício da advocacia fora das atribuições do cargo**:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

A regra é de que procuradores **são advogados** e mediante concurso e após avaliados no exercício, possuem

habilitação especial para a defesa de interesses públicos. Mas continuam sendo advogados sujeitos às regras e **direitos da advocacia** regulados em lei própria:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, **sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão**, nos limites da lei. (grifamos)

A profissão do advogado é regulada na Lei Federal nº 8.904/94. Recentemente, ao decidir sobre o alcance da nova redação do art.14 do CPC, julgando a *ADIn 2652*, o Supremo Tribunal Federal unanimemente afirmou que os advogados procuradores de entes públicos **estão sujeitos exclusivamente ao Estatuto da OAB**. Mas vamos admitir que, apenas por exercício de argumentação, que a competência para legislar sobre a advocacia pública não fosse privativa da União Federal. Trata-se de mero exercício porque entre as competências *comuns* ou *concorrentes* da União e dos Estados previstas nos arts.23 e 24 não há qualquer que **permita** ao Estado-Membro **legislar sobre o exercício da advocacia pública**. Mas mesmo **se** fosse possível prevaleceriam as normas editadas pela União. Lógico, na hierarquia das normas, e texto expresso da própria Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A **superveniência de lei federal** sobre normas gerais **suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário**.

E nem poderia ser diferente, porque sendo os procuradores do Estado advogados responsáveis pela defesa dos

interesses confiados estão sujeitos aos mesmos **direitos** e deveres dos advogados. Não é possível pretender retirar a condição de **desfrutar** da mesma **condição econômica** dos demais **advogados**. Submetê-los a singela contraprestação pelo Estado, cada dia menor, colocaria em risco **a** defesa dos interesses públicos porque **avilta a carreira**. Notório que a Constituição Federal de 1988 sobrecarregou os Estados de atribuições e encargos ao mesmo tempo que deles retirou significativa parcela de recursos. Os Estados não conseguem continuar outorgando remunerações condignas aos seus advogados para assegurar um “*contrato de exclusividade*”. Em face disto, a “*vedação imprópria*” – que decorria de uma necessidade moral, perdeu razão de existir porque:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a **dignidade da pessoa humana**;

IV - os **valores** sociais **do trabalho** e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma **sociedade livre, justa** e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - **erradicar a pobreza** e a marginalização e **reduzir as desigualdades** sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Vedação Imoral

A vedação da norma estadual é inconstitucional porque, em primeiro lugar, centenas de procuradores do Estado do Rio Grande do Sul praticam – todo dia, centenas de atos privativos da advocacia fora de atribuições institucionais. E ainda são remunerados, conforme vimos acima, por acordo homologado pelo Judiciário no processo 110141976 da 5ª Vara da Fazenda Pública e Agravo de Instrumento nº 70004587192, o que está em total testilha com um juiz que sustenta não ser o advogado habilitado só porque é procurador.

Mas mais que isto, os Procuradores do Estado **que atuam na defesa judicial do Estado** que foram uma classe privilegiada há uma década transformaram-se num grupo em situação vexatória, devido ao desmanche da carreira. Quem não se apegou a gratificações por cargos de chefia, passa dificuldade. A “criação” de vedação para exercer advocacia em legislação local afronta direitos constitucionais assegurados como os de *Acesso à Justiça, Legalidade, Ampla Defesa e Obrigatoriedade da Fundamentação das decisões judiciais* e a recusa de acesso ao Judiciário viola direito de defesa, gerando estresse, ansiedade, e abalo psicológico. Aliás, “*en passant*”, ampliando o leque de fundamentos contrários não cabe à Constituição Estadual de iniciativa do Poder Legislativo criar restrições ao exercício da advocacia por servidores do Poder Executivo, porque viola o princípio da separação dos poderes estaduais. Mas cumpre salientar que o “*proibir*” a advocacia fora das “*atribuições institucionais*” nasceu no Rio Grande do Sul na década de setenta como necessidade **moral**. Em 1º de junho de **1970**, acordo entre Ajuris, *Associação do Ministério Público* e a então *Associação*

dos Consultores Jurídicos e Advogados de Ofício, presidida pelo Dr. Aldo Leão Ferreira⁹, concretizado em requerimento conjunto ao Governador do Estado solicitou estabelecimento de isonomia e paridade entre as funções.

<p style="text-align: center;"><i>Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul</i> "AJURIS" PALÁCIO DA JUSTIÇA PRAÇA MAL. DEODORO - PORTO ALEGRE</p> <p>Exmo. Sr. Cel. WALTER PERACCHI BARCELOS DD. Governador do Estado do Rio Grande do Sul NESTA CIDADE</p> <p>A Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e Associação dos Consultores Jurídicos e Advogados de Ofício do Estado do Rio Grande do Sul vêm a presença de Vossa Excelência, com a devida vênia, para que se digne considerar um reajustamento dos estipêndios de seus integrantes, considerando a verdadeira crise que assola não só os membros do Poder Judiciário, com inúmeras Comarcas vagas e sem perspectiva de preenchimento, tendo em vista os baixos índices de vencimentos, situação essa que apresenta identidade com as demais classes, encarregadas de fiscalização da lei e defesa judicial do Estado.</p> <p>A natureza, importância e significação que representam as classes signatárias, com evidentes reflexos na ordem social, em situação financeira econômica angustiosa, justificam a pretensão inicial, permitindo assim rigorosa seleção e possibilidade ampla de recrutamento inicial dos mais capacitados, aconselhando o aumento, objeto do presente memorial.</p> <p>Um dos serviços mais relevantes do Estado, distribuição de Justiça, realizado pelos magistrados, e a que se vinculam para uma eficiente realização, os representantes do Ministério Público e os Consultores Jurídicos, razão porque os signatários, confiando no alto espírito público de Vossa Excelência, assim como sua compreensão do relevo da atuação profissional dos signatários, vêm apresentar a consideração do eminente Governador o reajustamento referido.</p>	<p>Decorrentemente, os órgãos signatários, com o devido respeito, confiantes no alto espírito de Justiça de Vossa Excelência, aguardam que se digne de enviar projeto de lei, propondo reajustamento de remuneração, condizente com a importância do Poder Judiciário, Ministério Público e Consultoria Jurídica, ressaltando que a primeira Associação signatária também representa os interesses da Egrégia Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado e do Colégio Tribunal de Contas, pois todos os integrantes são seus associados.</p> <p>Reiterando a Vossa Excelência protestos de estima e consideração, formulam votos de saúde e prosperidade.</p> <p style="text-align: center;">Porto Alegre, 1º de junho de 1970</p> <p style="text-align: center;">ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES DO RIO GRANDE DO SUL <i>Bonorino Buitelli</i> DES. BONORINO BUITELLI Presidente</p> <p style="text-align: center;">ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RGS <i>Ivanio Silva Pacheco</i> DR. IVANIO SILVA PACHECO Presidente</p> <p style="text-align: center;">ASSOCIAÇÃO DOS CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS DE OFÍCIO DO RIO GRANDE DO SUL <i>Aldo Leão Ferreira</i> DR. ALDO LEÃO FERREIRA Presidente</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

O Governador atendeu ao pedido e, em conseqüência da paridade acordada por Juizes, Promotores e Procuradores, **seria imoral não haver os mesmos encargos/vedações** – não há ônus sem bônus. Quem faria concurso para Juiz ou Promotor se pudesse ingressar na carreira de Procurador do Estado recebendo mesmo vencimento e aumentando a renda com a advocacia fora das atribuições institucionais? Logo, era uma necessidade ética num momento em que as carreiras estavam equiparadas.

Na década seguinte, quando elaborado o primeiro *Estatuto dos Procuradores do Estado*, a necessidade **moral** foi

⁹ Presidente do IARGS 2004-5.

colocada na Lei Estadual 7.705/82-RS prevendo para os procuradores do Estado mesmas vedações da magistratura e do Ministério Público. Em 1989, quando a Assembléia Legislativa gaúcha editou a Constituição Estadual, ao referir à carreira de Procurador do Estado transcreveu regras da mencionada Lei 7.705/82. Mas a paridade entre as carreiras jurídicas que emprestava **suporte moral** para tolerar uma vedação inconstitucional foi perdida por uma conjunção de fatores. Ao longo de **uma década** não houve reposições inflacionárias aos procuradores do Estado (fato público e notório, dispensando produção de provas vg. art. 334, inc. I, do CPC; a propósito, em 17 de outubro de 2003 Assembléia Geral dos Procuradores do Estado autorizou sua Associação a ajuizar indenização contra o Estado por danos materiais e morais). E o contra-cheque dos procuradores que atuam na defesa judicial há alguns anos é a metade da magistratura e Ministério Público de mesma “entrância”¹⁰. Não há possibilidade de recuperar a paridade por dois motivos: **Primeiro** as carreiras diferenciaram-se. **Segundo** recuperar paridade é impossível devido a *manobras* politiqueras ocorridas ao longo de vários

¹⁰ As vantagens conquistadas pelas carreiras da magistratura e MP diferenciam dos procuradores do Estado: Percebem gratificações por atuação nos plantões ou na Justiça Eleitoral; por atuar em Juizados Especiais ou Turmas Recursais; dispõe de dois meses de férias com adicionais de 1/3, etc. Os procuradores do Estado não desfrutam de quaisquer dessas vantagens e, aliás, nem mesmo um mês de férias dispõe porque só podem efetivamente descansar após terminar os processos anteriormente distribuídos, o que consome média de um terço do período de férias. Além disto, com o novo Estatuto em janeiro de 2002, há procuradores do Estado de **classe final** lotados no interior diferente do MP e magistratura onde a transferência para a Capital é condição para chegar à classe final. Procuradores são inscritos na OAB, pagam anuidade, pagam carteira da OAB. São obrigados a votar nas eleições da OAB sob pena de multa, cujo não pagamento acarreta perda da habilitação para a profissão. Juizes e Promotores não precisam estar inscritos na OAB e não tem qualquer risco de perda da habilitação profissional por multas, etc. Juizes e Promotores podem se associar à Ajuris - VEDADO aos Procuradores – o que impossibilita acesso a uma série de vantagens. Juizes e Promotores podem comprar e portar armas de uso exclusivo das forças armadas. Portaria nº 535, de 1º de outubro de 2002, do Gabinete do Comando do Exército, publicada no Diário Oficial da União nº 198, de 11 de outubro de 2003, pág.8, autoriza membros do Ministério Público e da Magistratura a adquirirem para uso próprio arma de uso restrito, a pistola calibre 40, mais adequada a proteção do portador contra bandidos que não se *mixam* diante de um 38 com meros 5 ou 6 tiros...

governos: São tantos os servidores e pensionistas de outros órgãos que se beneficiariam (efeito "cascata") que é economicamente **impossível** o nivelamento – principalmente diante do quadro econômico que se abate sobre o Estado que há anos nem consegue pagar o 13º salário pelo valor atual dos vencimentos. Imagine os efeitos da reposição inflacionária sobre os procuradores, reproduzindo-se sobre milhares de servidores, muitos percebendo mais do que os procuradores... Assim, podemos concluir que a paridade de vencimentos entre procuradores do Estado do R.G.S. com o MP e Magistratura **faleceu por múltiplas causas**.

Algumas das razões que conduziram a classe dos Procuradores do Estado **que atuam na defesa judicial** a uma situação vexatória são pouco conhecidas, e convém registrar: No processo de desmanche da advocacia pública foram (2º) **cortadas verbas** para pessoal de apoio e equipamentos. Há anos, para dispor de auxiliar direto, este advogado é obrigado a pagar de seu bolso¹¹. Ou seja: Do valor bruto recebido para trabalhar. Além disto, como os equipamentos da PGE são precários¹² e

¹¹ Os gastos com mão-de-obra de trabalho iniciaram no ano 2000. Para dispor de auxiliares, passou a ter que pagar de seu bolso... Além disto, passou a pagar papel e tinta para impressão dos trabalhos quando, primeiro por alegada falta, depois por recusa, pararam de os entregar, não obstante obrigado a efetuar os trabalhos em sua residência face à carência de equipamentos na PGE. Aliás, isso aumenta custo da energia elétrica, que também paga do seu bolso.

¹² Ilustra a precariedade dos equipamentos da PGE que no início de 2005 **mais de CEM** dos computadores que *aparelham* os 4 andares do Centro Administrativo e 20 escritórios Regionais - 19 no interior do Estado e um em Brasília, são **tão obsoletos, tão antigos e ultrapassados**, que seu hardware "placa mãe" e processador não permitem instalar plataforma operacional mais "moderna" do que o **Windows 95**, criado há doze anos... Quer dizer, **quando começou a ser difundido o Windows 98, no ano de 1997, o sucateamento físico e humano da PGE-RS impediu a troca de equipamentos...** V.Exª já **tentou pesquisar jurisprudência na Internet em computador "aparelhado" com Windows 95 ?** Nem perca tempo. É como tentar participar de uma corrida de automóveis pilotando carroça com um jumento: *Nem sai do lugar...* A maioria das páginas não abre. Nada aparece. As páginas que lê, demora uma eternidade. Num micro desses produzir *petiçãozinha* pedindo juntada de documento demanda tempo... Obviamente não dá para depender

manifestamente insuficientes para a demanda de serviço a maioria dos procuradores do Estado trabalha em suas casas (3º) **pagando do bolso** desde a energia elétrica até o custo de aquisição e manutenção dos equipamentos de informática, a tinta de impressão e papel. A situação de precariedade vergonhosa é **fato incontroverso**, e objeto até de “Resolução” da PGE disciplinando uma pequena “ajuda de custo” aos procuradores que exercem trabalho funcional em suas residências:

Decreto 42.819 Art. 29 - Os Procuradores do Estado poderão firmar Termo de Permissão de Uso para utilização, em serviço, de equipamentos particulares de informática, observada a regulamentação a ser estabelecida por ato do Procurador-Geral do Estado. RESOLUÇÃO Nº 02/2004 - PGE Dispõe sobre a **utilização de equipamentos particulares de informática** em objeto de serviço, pelos Procuradores do Estado. A Procuradora-Geral do Estado, no uso de suas atribuições, Considerando a autorização contida no art. 29, do Decreto 42.819, de 14 de janeiro de 2004; **Considerando o número insuficiente de microcomputadores e impressoras para atender a demanda diária de trabalho no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado,**

RESOLVE:

Art. 1º - Os termos de permissão de uso a serem firmados pelos Procuradores do Estado, para utilização em serviço de equipamentos particulares de informática, em ambiente externo, dependerão de autorização expressa do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, ouvida a Comissão de Controle de Utilização de Equipamentos Particulares de Informática, de que trata o art. 2º, e serão encaminhados através de expediente administrativo que conterà:

I - a manifestação do Coordenador da Unidade do requerente sobre a necessidade e conveniência da utilização de equipamento particular para o serviço; II - a prova da propriedade ou posse direta do equipamento; III - a prova de adequação do equipamento à configuração mínima exigida, de acordo com o Anexo I, deste instrumento.

Art. 2º - Será constituída Comissão de Controle de Utilização de Equipamentos Particulares de Informática no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, integrada por um representante da Corregedoria-Geral do Estado, um representante da Assessoria de Informática e um representante do Departamento de Administração, designados pelo Procurador-Geral do Estado, com as seguintes atribuições:

I - definir anualmente a configuração mínima admissível para os equipamentos, bem como os softwares e aplicativos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do Órgão; II - apreciar as propostas de utilização de equipamentos particulares de informática de que trata esta Resolução; III - elaborar os termos de permissão de uso, providenciando a publicação no Diário Oficial do Estado das respectivas súmulas, no prazo de 20 dias, contados da assinatura dos mesmos; IV - apresentar sugestões e propor medidas referentes à utilização dos equipamentos particulares de informática para o serviço do Órgão.

Art. 3º - Pela utilização de equipamento particular de informática, compreendendo microcomputador e impressora, em objeto de serviço, em decorrência da assinatura de termo de permissão de uso, o Procurador do Estado receberá indenização mensal e de valor fixo, de acordo com os seguintes critérios:

I - para a utilização do microcomputador, será fixada em 80% do maior valor de locação estabelecido pela PROCERGS e terá como referência as tabelas de preço do Contrato LEO, realizado, entre a PGE e a PROCERGS, obedecendo os mesmos parâmetros de renovação, correção e período de vigência (Anexo II); II - para a utilização de impressora, será calculada em 80% do custo unitário de 1 (uma) folha impressa a laser, no modo simples, cobrado pela PROCERGS, tendo como referência o número médio de folhas mensais que a Administração estima possam ser gastas por um Procurador do Estado por mês, em serviço realizado fora de sua base de trabalho (Anexo III); III - as indenizações de que trata este artigo serão pagas no mês subsequente ao da utilização do equipamento, depois de atestada pelo Coordenador da Unidade e homologada pela Comissão de Controle de que trata o art. 2º desta Resolução.

de equipamento obsoleto e lento desses quando há muitos prazos a atender. Some a carência de material humano em quantidade adequada para auxiliar nas pesquisas. A Pidap-PGE, setor de pesquisa, desde início de 2004 limitou os pedidos de pesquisa ao ponto de os inviabilizar.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta do Fundo de Reaparelhamento da PGE - FURPGE - Projeto 6027 - Recurso 161.
Art. 5º - As disposições desta Resolução entram em vigor 30 dias após sua publicação.
Porto Alegre, 12 de julho de 2004.
Helena Maria Silva Coelho, Procuradora-Geral do Estado.

ANEXO I Menor configuração de equipamento admitida:
1) Hardware a) Microcomputador Pentium III, 400 MHZ ou Microcomputador K6 II, 500 MHZ b) Memória RAM de 64 MB
2) Software a) Sistema Operacional Windows 98 ou superior b) Microsoft Office 97 ou superior

ANEXO II Microcomputadores Maior valor de locação - PROCERGS = R\$ 120,00 - 80% x R\$ 120,00 = 96,00
Valor Mensal = R\$ **96,00** Período de Vigência: junho a outubro de 2004

ANEXO III Impressoras Valor do custo de impressão - PROCERGS = R\$ 0,08 (por folha) - 80% x R\$ 0,08 = R\$ 0,064 - R\$ 0,064 x 400 = R\$ 25,60 **Valor Mensal** = R\$ **25,60** Período de Vigência: junho a outubro de 2004
Maria Aparecida Dias de Moraes. Diretora do Departamento de Administração. (Boletim 107-2004, DOE 13-07-2004, p. 6-7)

A Resolução prevê valores de pouco mais de 100 reais - **pífios diante dos gastos de elaborar os trabalhos**. O prazo expirou em outubro de 2004 mas só foi implantado muito depois. O requerente ainda não está auferindo esse "benefício"

O *desmanche* da PGE é comentado no meio jurídico, mas certamente V.Ex^a não possuía um conjunto de informações precisas. Dizer que a situação financeira permanece inalterada faltaria com a verdade... Porque **piora** ! As **despesas** sobem quase todo dia ! Há meses tornaram-se **superiores** aos ganhos. Procuradores recebem metade dos vencimentos da magistratura e Ministério Público¹³. Assessores do Ministério Público e Tribunal

¹³ Vantagens conquistadas pelos membros do MP e magistratura estabeleceram uma diferença muito grande dos procuradores do Estado: Entre outras vantagens que os procuradores não recebem, S.Ex^{as} percebem gratificações por atuação na Justiça Eleitoral; nos Juizados Especiais ou Turmas Recursais; e plantões. Desfrutam dois meses de férias com adicionais de 1/3 enquanto procuradores do Estado não gozam nem mesmo um mês de férias porque só podem descansar após terminar os processos distribuídos consumindo vários dias de férias. Estatuto da PGE de janeiro de 2002 criou procuradores do Estado de **classe final** no interior, diferente do MP e magistratura onde a transferência para a Capital é condição para chegar à classe final. Procuradores são inscritos na OAB, pagam anuidade, pagam carteira da OAB e são **obrigados** a votar nas eleições da OAB sob pena de multa, cujo não pagamento **acarreta perda da habilitação para a profissão**. Juizes e Promotores não precisam estar inscritos na OAB e não tem qualquer risco de perda da habilitação profissional por multas, etc. Juizes e Promotores podem se associar à Ajuris - VEDADO aos Procuradores – o que impossibilita acesso a uma série de vantagens. Juizes e Promotores podem comprar e portar armas de uso exclusivo das forças armadas. Portaria nº 535, de 1º de outubro de 2002, do Gabinete do Comando do Exército, publicada no Diário Oficial da União nº 198, de 11 de outubro de 2003, pág.8, autoriza

de Justiça estão com vencimentos superiores aos dos Procuradores do Estado. A maioria dos Procuradores do Estado que atuam na defesa judicial do RS passam ou passaram por dificuldades. Uma década sem reposição inflacionária e “proibidos” de completar a renda com a advocacia ! Porto Alegre foi a **cidade de maior elevação do custo de vida** ! A situação aqui é - *s.m.j.*, a pior do país porque, embora haja Estados onde o vencimento dos Procuradores de Estado seja nominalmente menor que na Capital gaúcha, como MG, lá os colegas completam a renda advogando. Veja em www.padilla.adv.br/pgers/vencimento veja o quadro comparativo das procuradorias de todos Estados do país. Porto Alegre, na qual vivem a maioria dos procuradores do RS, é a cidade mais cara. As condições são cada dia piores¹⁴. A carreira virou cargo de “passagem”. Em www.padilla.adv.br/pgers/sangria.mht está a lista de evasões que **supera metade do quadro**. Manchetes de jornais, destaques na imprensa, tratam de uma década de perda de remuneração. Procuradores do RS, como professores federais, as duas categorias às quais pertence este advogado, estão com remuneração aviltada (notoriamente art. 334-I CPC). Não a toa, o comentário do Jornalista Lasier Martins há 4 anos, na Rádio Gaúcha:


“Olha Rosane, nós já estamos quase cansados de pedir melhor policiamento e defender um melhor tratamento remuneratório a essas categorias que têm a dura missão de zelar pela segurança de todos nós gaúchos. Mas agora surge um novo problema salarial que está atingindo uma outra importante categoria do funcionalismo, sobre a qual nunca se fala, porque era bem paga e porque muita gente nem sabe bem o que fazem os seus integrantes:

“São os Procuradores do Estado. Hoje, em torno de 200 mais ou menos, na ativa. Cada um cuidando em média de 1500 processos. É uma categoria que há sete anos não recebe um tostão de reajuste ou reposição de inflação. Os procuradores vivem uma defasagem em torno de 63% dos seus

membros do Ministério Público e da Magistratura a adquirirem para uso próprio arma de uso restrito, a pistola calibre 40, mais adequada a proteção do portador contra bandidos que não se *mixam* diante de um 38 com meros 5 ou 6 tiros...

¹⁴ O “sucateamento” decorre da carência de recursos pelo Estado. Ilustra-o que, para não deixar os servidores sem o 13º salário, o Estado do RS “inventou” um mecanismo no qual o Banrisul “emprestou” aos servidores o valor que corresponderia ao 13º salário... Em breve, estará emprestando também os próprios vencimentos...

salários[hoje 100%], mas falo no assunto por causa das conseqüências. Muitos procuradores estão migrando para outras atividades: concursos, atividades privadas, enfraquecendo a Defesa do Estado, que é indispensável. E os que ficam estão desestimulados, os procuradores, como se sabe, cuidam da vida jurídica do Estado, cobram a dívida ativa, que é grande, defendem o Estado nas ações que o Estado sofre, dão parecer sobre toda e qualquer iniciativa que o Governo queira tomar... Tudo passa pela Procuradoria do Estado, para que um procurador diga se aquilo é legal ou não. Pois esse órgão da administração está começando uma Operação Padrão em várias cidades do interior em protesto por não receberem reajuste há sete anos[hoje 100%]. Mas agora também porque os procuradores acabam de receber uma proposta do Governo para renunciarem os direitos que ganharam na justiça: as diferenças da conversão do Cruzeiro em URV, ainda quando houve a passagem do Cruzeiro em 94, do Cruzeiro para a Unidade Real de valor. Algo que o Judiciário e o Ministério Público já concederam administrativamente há mais tempo. Daí o conflito de agora. **O Governo Olívio até havia prometido resgatar a paridade dos procuradores com juizes e promotores, o que não aconteceu**, hoje há uma diferença muito grande. E agora o Governo quer que os procuradores renunciem o que ganharam, as diferenças da URV desde 94, mais ou menos 9%, e que só aceitem esse pagamento a partir do mês que vem. Então a desavença está deflagrada. O Estado perde, e com ela perde também aquela cultura de que o Estado é bem defendido. Há muito desestímulo e isto é ruim para todos." (grifamos - A notícia é de 2001, por isto fala em 7 anos sem reajuste)

A PEDIDO	NOTA PÚBLICA À SOCIEDADE GAÚCHA
<p>1 - Os Procuradores do Estado, agentes da Advocacia Pública são, por imperativo constitucional, integrantes de carreira jurídica essencial à justiça e atuam administrativamente e judicialmente na defesa intransigente do interesse público.</p> <p>2 - Embora a simetria com as demais carreiras jurídicas, ao contrário delas, os Procuradores do Estado, há nove anos e três meses, não recebem qualquer tipo de reajuste ou atualização nos seus salários.</p> <p>3 - Dentre as 27 unidades da federação, o Estado do Rio Grande do Sul é um dos que pior remunera seus Procuradores, ocupando hoje a desastrosa 22ª posição;</p> <p>4 - A Procuradoria Geral do Estado enfrenta situação de perigo constante de esvaziamento de seu quadro, eis que nos últimos cinco anos a evasão alcança 46,75% (154 ingressos e 72 saídas, além as aposentadorias).</p> <p style="text-align: center;">Paradoxalmente à difícil situação que enfrentam, os Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul:</p> <p>I. são os que apresentam o melhor desempenho na cobrança da dívida ativa judicial em todo o Brasil, segundo dados oficiais do Ministério da Fazenda e do próprio Estado;</p> <p>II. são agentes públicos que se pagam, já que propiciam com a cobrança da dívida ativa judicial uma arrecadação mensal muito superior a sua folha de pagamento;</p> <p>III. são responsáveis pela redução das passivas judiciais e do suborçamento negativo (aquilo que o Estado deixa de pagar pela situação judicial dos Procuradores), que alcançaram, no ano de 2003, o montante superior a R\$ 700.000.000,00 ou que equivale a mais de uma arrecadação mensal total do Estado;</p> <p>IV. são responsáveis pelo acompanhamento de mais de 170.000 ações judiciais, sem prejuízo de outros milhares de processos de consultoria de toda a administração pública estadual.</p> <p>Por tudo isso, figura-se, não só razoável e justo, mas, essencialmente, humano, que os Procuradores do Estado tenham URGENTE solução para a sua defasagem salarial.</p> <p>Contudo, a sua luta não se restringe, tão apenas, à crise de vencimentos. Orgulhosos e honrados pelos 39 anos de existência da Procuradoria Geral do Estado, a em defesa da sociedade gaúcha, os Procuradores do Estado mantêm-se mobilizados e alertas, não permitindo que interesses outros que não os da sociedade e os legítimos da Estado venham um desprestígio da instituição com a sua extinção.</p> <p>Presidência da Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul - APERGS.</p> <p>Comissão Colegiada de Mobilização do APERGS.</p> <div style="text-align: right;">  </div>	
<p>Publicado no Jornal Correio do Povo de Porto Alegre em 11 de maio de 2004.</p>	

Este advogado trabalha incessantemente apenas e exclusivamente para **sustentar 3 filhas** e há tempo não consegue arcar com todas despesas indispensáveis ao pleno sustento e

educação. Obviamente não dispõe de recursos para contratar advogado para **sua defesa** e foi **obrigado a advogar em causa própria**. Desde 2003 gasta tudo que ganha apenas com despesas de trabalho e o indispensável ao sustento. Em 2004, a elevação do valor das despesas ampliou os gastos e teve redução patrimonial. Está no “negativo” e só com os honorários homologados nos aludido processos poderá recuperar. Mas estes honorários estão minguando e, em seguida, vai acabar a verba da URV. Além das despesas pessoais, condomínio e alimentação para si e para as 3 filhas que passam metade do tempo na casa do pai, possui gastos com médicos e medicamentos, e **ainda querem obriga-lo a contratar um colega para defender seus direitos**. Economiza no que pode¹⁵ e não obstante as agruras e dificuldades, trabalha incessantemente para colocar em dia seus estudos, acompanha centenas de processos por semana da PGE, prepara e ministra aulas na UFRGS, e mantém uma constante atualização de seus *saite* e *newsletters*, e ainda faz trabalhos filantrópicos.

Por todo exposto, merece reprovação a restringenda pretendendo impedir de defender seus direitos. A regra estadual invocada não pode criar incompatibilidade não prevista no Estatuto da OAB com **proibição parcial**, mero **impedimento**, afastando o exercício da advocacia pelos Procuradores de Estado tão somente “*contra a Fazenda Pública que os remunere*” (E.OAB art. 30, inc. I). Na confecção das leis orgânicas de suas Procuradorias, **os Estados-membros devem obediência a este comando**. Se as normas estaduais foram elaboradas antes da vigência do atual Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906, de 4.7.94) deveria estar harmonizada ao disposto no anterior Estatuto da Advocacia cuja norma é reprisada (E.OAB anterior Lei Federal nº 4.215/63, art. 85, inc. VI), . Ademais, frisando que a atuação dos Procuradores de Estado é – e

¹⁵ Em agosto de 2004, ficando afastado uns dias por cirurgia, dispensou até sua estagiária...

efetivamente deve ser – pautada por **forte regramento ético**, é forçoso admitir que o **pleno exercício da advocacia é um fator importantíssimo** para o aprimoramento e valorização das funções desempenhadas no âmbito da Advocacia de Estado. Impossível sobrepor normas locais impondo *odiosa restringenda* às normas e princípios federais que, ao contrário, ampliam o leque de direitos.

No documento público expedido pela OAB consta impedimento parcial contra o poder público estadual. Cabe à OAB decidir sobre a habilitação de seus membros, **não sujeita a decisão da OAB à intervenção** quaisquer que sejam - por se tratar de órgão de classe, na perspectiva constitucional da **Liberdade Positiva** (art.5º-II Constituição Federal) e da **Liberdade de Associação** (art.5º-XIV e ss. Constituição Federal).

forte em quatro **Pareceres Jurídicos** elaborados por colegas das **PGE's de Minas Gerais, Paraná e Sergipe**, cujas normas estaduais possuíam texto idêntico ao do nosso Estado cada um deles demonstrando **inconstitucionalidade de proibições ou vedações em regras estaduais por** ofensa a várias normas constitucionais



Requer:

Digne-se a deferir **imediate Assistência da OAB** em caráter de urgência (1) encaminhar ofício informando a qualidade deste advogado como habilitado a atuar em sua defesa, em causa própria, ressalvada a vedação do art.30_I, do E.OAB, aos seguintes órgãos judiciais desta Capital:

1º Vara de Família e Sucessões processo nº 115231483

2º Vara de Família e Sucessões processo nº 114099857

3ª Vara de Família e Sucessões processo nº 115231103 e Exceção de Suspeição nº 117688417

6ª Vara Cível 1º Juizado Ação Ordinária nº 115521495

17ª Vara Cível 1º Juizado 115234479 seq. 22044

8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado nos Processos nº 70009720541, 70008391245, 70009713066 e 70009720541

21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado nos feitos 70009428459, 70009939588, 70010205516 e 70009998972

(2) Requisite aos mesmos órgãos acima mencionados, informações a respeito dos abusos denunciados.

(3) Designe membro ou membros para acompanhar todos os processos alinhados como representante da OAB inclusive e especialmente na audiência no Processo 2097/1000-05-5 apazada para dia 19 de maio de 2005, as 10 horas, na Corregedoria da PGE-RS, Centro Administrativo, 11º andar.

(4) Represente à Corregedoria-Geral da Justiça contra o abuso de direito e violação das prerrogativas dos advogados, inclusive para que os membros do Poder Judiciário respeitem a ordem jurídica pela qual compete à OAB definir quem são seus membros e quem está habilitado a exercer a advocacia.

(5) Autorize medidas judiciais, como o ajuizamento de mandado de segurança e outras providências, caso persista o **abuso de direito** recusando **validade à carteira de identidade do advogado** e visando e para preservar as prerrogativas profissionais de seus membros, e a autoridade dos documentos emitidos pela OAB.

Atenciosamente, espera deferimento.

Objetivando alcançar Justiça
Porto Alegre, 10 de maio do ano 2005.

Luiz Roberto Nuñesos Padilla
OABRS 16697